

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.013579/91-45

Sessão de 14 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.512

Recurso nº: 04.304 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

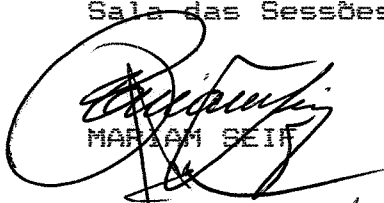
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
E EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM 05 JUL 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Su-
plente Convocado).



PROCESSO Nº 10768.013579/91-45

RECURSO Nº: 04.304

ACORDÃO Nº: 101-88.512

RECORRENTE: SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

RELATÓRIO

A empresa SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A, sucedida pela SADE VIGESA S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.143.772/0001-77, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DE-DUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 39, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10768.013578/91-82, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DE-DUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.013679/91-45

Acórdão nº 101-88.512

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

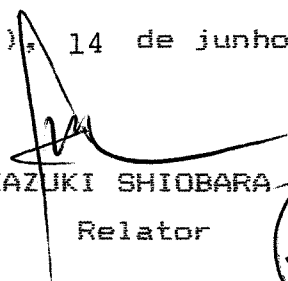
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado nos demais processos reflexos, reportando-se as razões expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de junho de 1995, em Acórdão nº 101-88.417, foi dado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ressalvada a verificação da parte não litigiosa a cargo da repartição de origem.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator 